



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência

**NOTA TÉCNICA Nº 7/2021/PRES-INSS****PROCESSO Nº 35014.136438/2021-93****INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em reunião realizada perante o Fórum Interinstitucional Previdenciário, em 19/04/2021, por videoconferência, conforme ata anexada ao evento SEI 3531390, foi apontado a preocupação pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União acerca das divulgações realizadas pela advocacia previdenciária, por meio de redes sociais, possibilitando a obtenção de benefício previdenciário bem superior ao que teria direito se fossem considerados todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994. Segundo as matérias veiculadas, os segurados recolheriam apenas uma contribuição no valor do teto do RGPS e descartariam os demais salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994.

2. Indagou sobre a possibilidade de edição de Medida Provisória para tratar especificamente da questão do cálculo do salário-de-benefício, mencionando o §6º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que prevê a possibilidade de descarte das contribuições previdenciárias. Afirmou entender que a questão poderia ser tratada por meio de Decreto. Ressaltou a importância do exame do tema no âmbito do GTI-Previdência, a fim de se buscar possíveis soluções para a questão.

3. Em reunião realizada em 29.04.2021 com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria de Previdência e o INSS, acordou-se pela análise interna acerca dos critérios que estão sendo adotados pelo INSS para concessão de benefícios quando há apenas uma única contribuição ou nos casos de descarte das contribuições que venham a beneficiar o valor do benefício que, em tese, violariam os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, destacadamente, a ausência de prévia fonte de custeio, conforme previsto pelo art. 195, § 5º, da CF/88 caracterizando o abuso de direito, havendo na realidade enriquecimento sem causa.

4. Na legislação previdenciária anterior à Reforma da Previdência, por força da previsão contida na Lei 9876/99, o salário de benefício equivalia, em regra, à média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição (SC) desde julho do ano de 1994. Para os caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderia ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

(...)

**§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.**

5. Com as novas regras de cálculo do valor de benefícios introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019, notadamente a previsão de exclusão de contribuições contidas no §6º do art. 26, e posteriormente instrumentalizadas por meio do Decreto nº 10.410/2020, não há previsão expressa da aplicação do divisor mínimo, pelo que se depreende a interpretação da não recepção da previsão anterior pelo novo texto constitucional, o que tem levado os advogados a orientarem nas redes de comunicação social, para aqueles que já possuíam a carência mínima anterior a julho de 1994, a recolher apenas uma contribuição no teto máximo e, em consequência, receber o benefício com base nas regras atualmente vigentes, ou seja, apenas 100% sobre a contribuição recolhida, o que gera aposentadorias em valores no teto ou próximos ao teto, dependendo do período de contribuição anterior à julho de 1994.
6. Outra situação que está sendo divulgada para os segurados que possuem tempo contributivo até julho de 1994, com contribuições após, para que recolham apenas uma única contribuição no teto e, em consequência, no cálculo o descarte de todos os salários inferiores há única contribuição realizada acima do limite mínimo, aumentando-se, em consequência, o valor da RMI.
7. Citam, ainda, as hipóteses dos segurados que se aposentaram ou que tiveram a carta de concessão recebidas após 13 de novembro de 2019, com pedido de revisão para aplicar a regra da Emenda Constitucional 103/2019.
8. Citamos como exemplo o link <https://youtu.be/a4Gr2ICRUqE>, em que a Advogada do Escritório Arraes & Centeno Advogados denominando de "**O milagre da contribuição única no INSS**" explica em detalhes como proceder para que o benefício seja concedido em valor no teto ou aproximado ao teto; o endereço <https://diegoribeiro.adv.br/aposentadoria-por-idade-novas-regras/> e <https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/829871265/divisor-minimo-e-reforma-da-previdencia-veja-o-que-mudou>, observando-se que se tratam apenas de exemplos pois existem outros vídeos com divulgações desta natureza.
9. Além disto, este critério de contribuição e cálculo esta sendo aplicada no cálculo das aposentadorias híbridas, pois podendo o segurado contar, como carência o período anterior à vigência da Lei 8213/91, conforme ACP de âmbito nacional nº 50382611520154047100, basta apenas uma única contribuição, com inclusão dos 15 anos de atividade rural para obter o benefício no valor da aposentadoria por idade urbana considerando a regra citada no item 5, , o que novamente aponta para a afronta ao equilíbrio do sistema previdenciário.
10. São orientações dos advogados nas redes sociais para que as pessoas burlem o regime contributivo que rege o RGPS, gerando a concessão do benefício, embora devido, com valores incompatíveis com as contribuições realizadas na sua vida laboral, beneficiando-se de uma regra constitucional de forma indevida, gerando na realidade enriquecimento sem causa, já que repita-se, a contribuição realizada não tem relação com as contribuições em períodos pretéritos ou mesmo com a total ausência de outras contribuições no período básico de cálculo a contar de julho de 1994.
11. Em resumo, o que se estabeleceu foi uma conjugação da não aplicação do divisor mínimo previsto pela Lei 9876/99, por não recepção após a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, com a possibilidade de exclusão do cálculo de contribuições ou períodos sem contribuição que contribuam negativamente para o cálculo do valor do benefício, desde que mantidos os requisitos para o acesso ao benefício, nos termos do §6º do art. 26 da EC 103/2019, de maneira que se tornou possível, nesses termos, que um benefício seja concedido tomando por referência uma única contribuição, normalmente, realizada imediatamente anterior ao requerimento administrativo, usualmente nas categorias de Contribuinte Individual ou mesmo como segurado Facultativo.
12. Sustenta-se, portanto, exploração de suposta lacuna gerada pelas regras transitórias instituídas pela EC nº 103/2019, que resulta em violação dos princípios constitucionais norteadores do sistema previdenciário.
13. Importante, ainda, destacar que, do ponto de vista operacional, faz-se necessária a construção de solução em termos objetivos, capazes de orientar as definições de regras de negócio nos sistemas de benefício de maneira a coibir a prática danosa, sem que isso importe em juízo subjetivo das situações fáticas, uma vez, a priori, não foram identificadas previsões normativas expressas que pudessem coibir a prática danosa, sem ferir eventual situação lícita enquadrada em termos semelhantes.

14. Em face ao exposto, encaminho Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS para conhecimento dos fatos apontados e avalie se há medidas que possam ser adotadas em relação ao cálculo do benefício no âmbito administrativo, avaliando, inclusive, a interpretação dada pelo INSS para elaboração dos critérios de cálculo, buscando evitar que sejam concedidos benefícios com valores que não correspondam à vida laboral do segurado, utilizando das estratégias citadas nestas reportagens.

15. Diante da forte divulgação pelas redes sociais deste comportamento abusivo, entendo adequado, neste momento, que o INSS suspenda as concessões de aposentadorias, em que no período básico de cálculo exista, apenas uma única contribuição em valor superior ao mínimo, sendo esta após 12 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, inclusive para as situações de utilização das regras de descarte, quando este valor superar as demais contribuições, pois há indícios de abuso de direito, aguardando-se orientação da consultoria jurídica acerca do melhor tratamento a ser aplicado a tais situações, razão pela qual encaminho à Presidência do INSS para avaliação.

Brasília/DF, 30 de abril de 2021.

**MARCIA ELIZA DE SOUZA**

Assessora da Presidencia



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ELIZA DE SOUZA, Assessor(a)**, em 07/05/2021, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3531392** e o código CRC **B4978D60**.